

A. I. N° - 207351.0008/09-3
AUTUADO - NESTLÉ BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JUAREZ ALVES DE NOVAES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 09. 07. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, também encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/11/09, para exigir o ICMS no valor de R\$ 959.647,02, acrescido da multa de 60%, nos períodos de jan/dez 04, jan/fev 05, abr/jun 05 e ago/dez 05, em decorrência do recolhimento a menos de ICMS por erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta ainda na descrição dos fatos que foram constatadas nas operações de transferências interestaduais, que os valores lançados no campo base de cálculo foram registrados com valores inferiores àqueles registrados no campo valor do produto no documento fiscal. Em decorrência, apurou-se diferença a favor do estado, que está demonstrada no papel de trabalho DIFERENÇA APURADA NAS TRANSFERÊNCIAS (BASE DE CÁLCULO MENOR QUE O VALOR DA NOTA FISCAL).

O autuado apresentou impugnação (fls. 62 a 93), consubstanciada nas razões e fatos a seguir aduzidos: que é estabelecimento filial e se dedica, essencialmente, ao comércio atacadista e à distribuição de produtos alimentícios em geral; que sempre adimpliu com suas obrigações, sendo surpreendida com a lavratura do presente auto de infração, por erro na determinação da base de cálculo das transferências estaduais, infringindo o disposto nos artigos 56 e 124, I, do RICMS BA.

O Auditor Fiscal presta sua Informação Fiscal, fls. 152 a 159 aduz que seu trabalho está em acordo com a legislação, a autuada é que deixou de apresentar planilhas, demonstrando o seu custo de produção, bem como documentos comprobatórios de fretes e seguro comprovando que esta é a razão da diferença entre o valor da base de cálculo e o valor do produto; o que o fisco demonstrou para as notas fiscais relacionadas às folhas 16 a 32 deste PAF.

O autuado, por seu advogado, manifesta-se às fls. 177/192, reiterando os termos de sua defesa.

Manifesta-se novamente, fl. 197, pelo reconhecimento integral do débito e a consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados ao PAF às fls. 200/202, referentes ao pagamento integral do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10. Em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei 11.908.10, de acordo com documento anexado aos autos às fls. 197, o contribuinte desiste da defesa protocolizada em 16.12.09 e posteriores manifestações que se refiram ao presente processo, renunciando concordando com o Auto de Infração e requerendo o cancelamento.

apresentada, ao tempo em que juntou cópia reprográfica do comprovante de arrecadação (fl. 200) concernente ao pagamento do débito.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS decorrente do recolhimento a menos por erro na determinação da base de cálculo do imposto nas operações de transferências interestaduais, regularmente escrituradas. Importante consignar que o presente processo deriva do PAF anterior 2073510033/06-3, lavrado em 06/12/2006, o qual foi julgado nulo.

Constatou que apesar da tempestiva e regular impugnação dos autos, em momento posterior, o autuado optou pela desistência da lide, promovendo o pagamento à vista e integral do débito exigido através do presente Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº. 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em decorrência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **207351.0008/09-3**, lavrado contra **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR